

Revisional de Contrato c/c Consignação – Autos 2.125/2009

Autor: UP Filmagens Ltda.

Réu: Banco ABN AMRO Real S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

UP Filmagens Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c Banco ABN Anro Real S/A** em face de **Banco ABN AMRO Real S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros moratórios acima de 1% ao mês; c)- cobrança de TAC; d)- comissão de permanência c/c outros encargos moratórios; e)- cobrança de TEC, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Diante disso, sustentando a inexistência de mora, requereu autorização para consignar os valores incontroversos, bem como antecipação de tutela para o fim de inibir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além de ser mantido na posse do bem e, ao final, a revisão do contrato e respectiva devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.81), facultando-se o depósito de valores incontroversos. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/95), provido em parte (fls. 96/100).

Em contestação (fls. 110/140), o réu requereu a retificação do pólo passivo para “Banco Santander (Brasil) S/A”. No mérito, alegou a impossibilidade de revisão do contrato. Defendeu a legalidade dos encargos impugnados os quais foram previamente fixados; inexistência de comprovação da capitalização de juros a qual, todavia, é permitida; Aduziu, ainda, legalidade da comissão de permanência, da inclusão do nome dos autos nos cadastros restritivos de crédito; impossibilidade de manutenção de posse. Insurgiu-se, ainda, contra os pedidos de repetição de indébito e de consignação dos valores incontroversos ante a ausência de pressupostos fático-jurídicos. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pelo autor. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 162/172.

Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 176), enquanto o autor se manteve inerte (fl. 176 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção (fls. 176/176 vº).

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A

matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Capitalização de Juros

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “*juros dos juros*”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF¹, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

De qualquer maneira, antes mesmo do CC/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pela Súmula 596, do STJ², excluía a incidência da Lei de Usura nos contratos bancários.

Ainda na mesma trilha, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos

¹ Súmula 93 do STJ - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Súmula 121 do STF - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada³.

No caso, a capitalização de juros foi expressamente contratada, conforme se extrai das fls. 67, ao indicar juros de “1,51% a.m” e “19,79% a.a”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização, de maneira que improcede o pleito do autor.

Além disso, não restou demonstrado, sequer por indícios, que o valor convencionado excedeu a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, o que reforça a conclusão aqui firmada.

4 – Juros Moratórios

No que alude aos juros de mora, tem-se que estes foram pactuados, em 1% (um por cento) ao mês, conforme cláusula 7, “a”, do contrato de fls. 69. Não houve, de outro lado, demonstração de cobranças em desacordo com esse parâmetro. Logo, não há qualquer ilegalidade nessas cobranças, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, c/c e 406, do CC/02, e art. 161, § 1º, do CTN.

5 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além

² Súmula 596, do STF – As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

³ “...É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço...” (STJ - AgRg no REsp 1059831 / MS – 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.09.2008).

de estarem previamente previstas no item “especificação de crédito” do contrato (fls.67).

Sucedee, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

5 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,⁴ a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde

⁴ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.⁵

No caso, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de referida cobrança cumulativa. Rejeita-se.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou.⁶

6 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pelo autor – cobrança de juros abusivos –, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos

⁵ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

⁶ Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁷.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF)⁸.

7 – Da Mora

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

8 – Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral

Diante das conclusões retro (item “7”), não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora ou exclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da TAC e da TEC, conforme fundamentação.

⁷ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro.

⁸ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do réu, e 80% (oitenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono do réu (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito